

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: EFETIVIDADE DA LEI 9.099/1995 QUANTO AO ACESSO À JUSTIÇA

MIURA, Renato Kaihara

Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT.

RESUMO

O artigo apresenta a abordagem desenvolvida com relação ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis previstos na lei federal nº 9.099/95. A análise é feita à luz dos obstáculos para o acesso à justiça apontados pelo jurista Mauro Cappelletti, para, assim, verificar quais as medidas visadas pelo legislador para atenuar os entraves de natureza econômica, social e cultural enfrentados fundamentalmente pelas classes populares, para, deste modo, poderem vir a ser atenuados ou parcialmente superados, mesmo diante dos limites estruturais estabelecidos pela sociedade brasileira em que o discurso jurídico se mantém distante de uma realidade social profundamente desigual e excludente.

Palavras-chave

Juizados Especiais Cíveis, Acesso À Justiça, Obstáculos

ABSTRACT

The article presents the approach developed in relation to the procedure in the Juizados Especiais Cíveis provided for Federal Law nº 9.099/95. The analysis is done in light of the obstacles to access to justice appointed by the jurist Mauro Cappelletti, for, so, check which measures referred by the legislature to alleviate the barriers of economic, social and cultural nature fundamentally faced by the popular classes, for, this so, can prove to be partially mitigated or overcome, even in the face of structural limits established by Brazilian society in which legal discourse remain distant from a deeply unequal and exclusionary social reality.

Keywords

Juizados Especiais Cíveis, Access To Justice, Obstacles

1. INTRODUÇÃO

O nosso atual instrumento processual não se amoldou de forma perfeita às revoluções constitucionais e legais acontecidas nos últimos anos. O procedimento comum, previsto no nosso Código Processual Civil não cabe de maneira efetiva em certos casos, em razão de barreiras econômicas, culturais e sociais.

Nesse esteio, ao invés de se insistir no aprofundamento dos conceitos fundamentais de jurisdição, ação e processo; houve, a partir de Calamandrei, a busca pelo tema do acesso à justiça, abordando os problemas da instrumentalidade e efetividade da tutela jurisdicional (THEODORO JÚNIOR, 2013).

Passou-se, destarte, a cogitar os elementos referentes ao problema de acesso à justiça, os quais são, dentre eles, os custos e a demora dos processos,

além dos obstáculos econômicos, culturais e sociais. Esses são a problemática apontada para se alcançar uma maior eficiência do processo.

Diante disso, através da Constituição de 1988, cogitou-se a implantação dos “juizados de pequenas causas” (art. 24, inc. X) ou “Juizados Especiais” (lei 9.099/95) com competência para infrações penais de menor potencial ofensivo.

Sobre a ideia central dos Juizados Especiais, leciona Kazuo Watanabe *apud* Humberto Theodoro Júnior, *in verbis*:

“O objetivo perseguido, em suma, é o de canalizar para o Judiciário todos os conflitos de interesse, mesmo os de pequena expressão, uma vez que é aí o locus próprio para sua solução. A estratégia fundamental para o atingimento dessa meta está na facilitação do acesso à Justiça. Essa é a ideia-chave do Juizado Especial de Pequenas Causas” (THEODORO JÚNIOR, 2013. p. 424).

Assim, os Juizados Especiais são uma clara resposta a este anseio, ou necessidade, para a efetividade da tutela dos conflitos, visando dar celeridade aos feitos. É um órgão recente do Judiciário que, pela razão de ser simplificado, informal, econômico e célere, pode atender as expectativas do cidadão comum que vive numa sociedade em constantes mudanças e evoluções.

2. O ACESSO À JUSTIÇA

O Acesso à Justiça, num sentido amplo, indica o direito do cidadão de ter seus conflitos resolvidos de forma pacífica (CUNHA, 2009).

Já segundo Cappelletti (1988, p. 08), o acesso à justiça deve ser encarado como um requisito fundamental, sendo o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno. Com o Estado de bem-estar social, o direito de acesso à justiça representa a tutela da cidadania, porquanto seria totalmente despicienda a sua garantia formal, caso não houvesse a possibilidade de reivindicar os direitos de cidadania ao Estado. (CAPPELLETTI, 1988).

O acesso neste caso não quer dizer apenas acesso a esfera física como ter protocolado seu processo, mas sim ter resolvido sua demanda de forma satisfatória e célere:

“A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.” (CAPPELLETTI, 1988. p. 08).

Luciana Gross Cunha (2009, p. 06) explica e identifica três linhas de análise da questão de democratização do acesso à justiça: a primeira refere-se à eliminação dos obstáculos que dificultam o acesso à justiça – econômicos, sociais e culturais; a segunda aborda a democratização do Judiciário; e, por fim, a terceira linha que aproxima as duas tendências anteriores e adota como critério para a democratização do acesso à justiça a participação da comunidade na solução dos conflitos sociais, atendendo um número cada vez maior de pessoas.

Houve, conforme lecionado por Mauro Cappelletti (1988, p. 31), um recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à justiça, representado em significativas mudanças em “três ondas” de períodos históricos. Esses posicionamentos tiveram uma sequência cronológica, iniciando-se em 1965.

A “primeira onda” foi a assistência judiciária para os pobres, haja vista que, na grande parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial ou indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas necessários para ajuizar uma causa (CAPPELLETTI, 1988).

Passada a “primeira onda”, surgiu então a chamada “segunda onda” sendo o enfoque principal a tutela dos Direitos Coletivos e Difusos. Com a resolução dos serviços de assistência judiciária o “movimento universal de acesso à justiça” procura agora solucionar um problema de natureza organizacional.

Os direitos difusos são aqueles indivisíveis, cujos titulares são pessoas indeterminadas. Como exemplo pode citar o direito à paz pública, à segurança pública, ao meio ambiente. Os direitos coletivos podem ser conhecidos como aqueles de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica. Já

individuais homogêneos são aqueles de natureza divisível, cujos titulares são pessoas determinadas.

A “segunda onda” visa solucionar a questão de representação, pois se tratava de direitos novos e emergentes que tinha sua eficácia comprometida porque não havia um procedimento no processo que os fizesse valer. A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos (CAPPELLETTI, 1988).

A “terceira onda”, mais recente, busca dar enfoque à efetivação desse acesso, busca-se agora formas alternativas e uma maior desburocratização do acesso ao judiciário criando novas formas de resolução de conflitos. Através dela é incluído os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, pois representa a tentativa de desobstruir as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (CAPPELLETTI, 1988).

Os Juizados especiais fariam parte deste conjunto de reformas que vêm informalizando o sistema de justiça estatal (CUNHA, 2009).

1.1 Mecanismos da Lei 9.099/95 que visam o Acesso à Justiça

Depreende-se, no rito dos Juizados Especiais, um grande enfoque ao acesso à justiça, na medida em que há uma nítida pretensão do legislador na resolução, através de seus mecanismos, dos obstáculos relacionados aos custos e à demora dos processos, ou seja, com os embaraços econômicos, culturais e sociais.

Neste tópico e nos subsequentes serão tratados os mecanismos inseridos na Lei 9.099/95 pelo legislador que, de uma forma ou outra, teve como desiderato o acesso à justiça. Para tanto, tais mecanismos serão relacionados diretamente com os seguintes obstáculos: custas judiciais e tempo. Estes obstáculos ao acesso à justiça foram elencados pelo renomado jurista Mauro Cappelletti (1988, p. 15).

1.2 Custas Judiciais

Como é cediço, a resolução formal de litígios, ao menos no Brasil, é muito dispendiosa para as partes.

Já numa fase preliminar anterior ao pleito em juízo, os custos para contratar o serviço de um advogado são muito dispendiosos, observando-se sua remuneração média, conforme visualiza Cappelletti no Estado Norte Americano (1988, p. 18).

Por outro lado, conquanto no sistema Norte Americano não obrigue o vencido a reembolsar o vencedor os honorários advocatícios (CAPPELLETTI, 1988), no sistema pátrio é adotado o princípio da sucumbência, arcando o sucumbente com as custas judiciais e honorários advocatícios da outra parte.

Diante disso, a não ser que se tenha absoluta certeza de seu direito, algo que, muitas vezes, não é possível pela complexidade que é o exame do direito na maioria dos casos, o demandante terá que, além de arcar com os honorários de seu advogado, pagar os altos custos do ônus da sucumbência.

Nessa senda, não teria sentido algum a busca da tutela judicial do Estado para a cobrança das chamadas “pequenas causas”, se as custas do processo, bem como os honorários advocatícios, frequentemente, ultrapassam o valor pedido do pleiteante.

Observando-se tal disposição, o legislador determinou no artigo 54 da Lei 9.099/95 que “o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”.

Como se vê, é abolido, em favor do demandante, o ônus de adiantamento das despesas processuais no primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis estaduais. E não é só. Tal gratuidade abrange, da mesma forma, o custeio do processo em primeiro grau, conforme disposto no artigo 55 do mesmo diploma legal que “a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé”.

Por outro lado, há uma ressalva no que diz respeito aos casos de litigância de má-fé, situação em que a parte faltosa será condenada a pagar à parte contrária até um por cento sobre o valor da causa, além dos prejuízos que a parte tenha sofrido em razão da litigância de má-fé.

Todavia, tal situação, obviamente, não se mostra obstáculo ao acesso à justiça, uma vez que quem pratica as condutas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil deve ser punido pelo abuso de sua pretensão e o dano causado pela parte contrária. Tais abusos são, por sua vez, contrárias à regra de probidade prevista no artigo 14 do mesmo diploma legal.

1..3

Tempo

Em muitos países, inclusive em algumas Varas Judiciais no Brasil, a delonga para que o demandante obter uma decisão judicial exequível pode se estender por mais de dois ou três anos.

Os efeitos dessa demora refletem às partes, na medida em que pode pressionar os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou aceitar acordos em valores muito inferiores ao que teriam direito. Logo, se a Justiça não cumpre suas funções num prazo razoável, torna-se uma Justiça inacessível (CAPPELLETTI, 1988).

Diante disso, as disposições para se transpor tal barreira nos Juizados Cíveis tem refletido diretamente em seus princípios orientadores, com um destaque maior no Princípio da Celeridade e no Princípio da Economia Processual. Destaque-se, por outro lado, que todos os seus princípios são, de uma forma ou de outra, interligados.

A aplicação do princípio da celeridade significa, em suma, que o processo dos Juizados Especiais devem durar o mínimo possível (CÂMARA, 2008). Deve-se frisar, no entanto, que existe um tempo inevitável de processo, para que, desta maneira, seja possível o alcance do anseio a que se espera dele. Logo, é necessário, por exemplo, que haja um tempo para que o demandado apresente sua defesa logo depois de citado, tempo para a instrução probatória, tempo para que o juiz forme seu convencimento e elabore sentença, etc. (CÂMARA, 2008).

Não se pode, destarte, numa observação corrompida do princípio da celeridade, atropelar direitos, deixando inviável o trâmite do processo e a consequente injustiça em seu resultado. Contudo, conforme já visto, o tempo deve ser o mínimo possível.

Como se vê, faz-se necessário o uso equilibrado de tal princípio para o efetivo alcance da justiça. Se o processo for muito demorado, não produzirá resultados justos; mas, por outro lado, se o processo for muito rápido, não será capaz de alcançar a justiça da decisão (CÂMARA, 2008).

Noutro passo, através do Princípio da Economia Processual, busca-se extrair do processo o máximo de proveito com o mínimo de dispêndio de tempo e energias (CÂMARA, 2008).

Enfim, nos Juizados Especiais Cíveis, pode-se vislumbrar o intuito do legislador em ter um processo mais célere se comparado com o procedimento comum. Isto pode ser vislumbrado, entre outros, na possibilidade de conversão da sessão de conciliação em audiência de instrução e julgamento; na diminuição de alguns prazos processuais (como, por exemplo, a interposição de recurso contra sentença menor nos Juizados Especiais Cíveis do que no Código de Processo Civil); no registro do pedido podendo ser de forma oral na Secretaria dos Juizados, ocasião em que já será designada audiência de conciliação; e na dispensa do relatório na sentença; na tutela antecipada que, conquanto não seja prevista na Lei, é cabível no processo dos Juizados Especiais Cíveis, vez que se trata de mecanismo de aceleração da entrega da prestação jurisdicional (CÂMARA, 2008).

3. CONCLUSÃO

Com a entrada em vigor dos Juizados Especiais, muito se comemorou quanto à problemática da morosidade processual da Justiça Comum, pois as partes agora têm acesso à Justiça de forma muito mais adequada à resolução de seus conflitos, sem pleitear à Justiça Civil Comum a qual possui um rito mais complexo e adequado para causas cujo teor necessite de um procedimento mais intenso e complexo.

Logo, a existência de microssistemas jurídicos, como os juizados especiais que visam a aproximar o Judiciário da população por meio de procedimentos informais, rápidos e com custos mais baixos para a solução de conflitos sociais, indica a possibilidade de incrementar, acima de tudo, a democracia (CUNHA, 2008).

Obviamente, longe de ser a total solução dos problemas existentes, algo que possui caráter mais divino que humano, a título de conclusão é possível constatar a preocupação do legislador em atenuar, através dos mecanismos da Lei 9.099/95, algumas desigualdades profundamente injustas que caracterizam a estrutura econômica da sociedade brasileira, viabilizando a efetividade ao acesso do cidadão à justiça.

4. REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas, **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais Uma Abordagem Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro, **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública**, Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CUNHA, Luciana Gross Siqueira, **Juizados Especial Criação, Instalação, Funcionamento e a Democratização do Acesso à Justiça**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FONAJE, Fórum Nacional de Juizados Especiais. **Revista dos Juizados Especiais**. São Paulo: Fiuza, 2008.

GAULIA, Cristina Tereza, **Juizados Especiais Cíveis O Espaço do Cidadão no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

JÚNIOR, Humberto Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil. Procedimentos Especiais**. Volume III. Rio de Janeiro: Forense, 2006.